



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos n. 0011407-45.2024.8.16.0194

DECISÃO

I. BREVE RELATÓRIO:

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, conforme consta na petição de acordo com o Código de Normas do TJPR (**mov. 01**).

2. Decisão proferida ao **mov. 13.1**, determinando a emenda à inicial e a realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A e da Recomendação n. 112/21 do CNJ.

3. Emenda à inicial apresentada ao **mov. 22.1**.

4. Laudo de Constatação Prévia apresentado ao **mov. 25.1**, em que se concluiu que a empresa está em regular atividade, opinando-se pela solicitação de apresentação de documentação complementar e processamento da recuperação judicial.

5. Determinação de emenda à inicial para apresentação da documentação solicitada no laudo de Constatação Prévia (**mov. 27**).

6. Emenda à inicial ao **mov. 30**.

7. Os autos vieram conclusos, decido.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

II. CONCLUSÃO:

8. Estando em termos a documentação exigida, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**. Passo a aplicar o art. 52 da Lei n. 11.101/05.

II.1. Da nomeação do administrador judicial - Art. 52, inc. I da LRF:

9. Nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante, Dr. Alexandre Nasser de Melo.

10. Para fixar a remuneração do Administrador Judicial deve ser levado em conta a capacidade de pagamento da recuperanda, o grau de complexidade do trabalho, a expertise e os preços de mercado.

11. Pois bem. O passivo total indicado na inicial é substancial: mais de **R\$ 17.713.212,29**, divididos em uma gama substancial de credores (209), fato que exigirá um papel atuante do *expert* para mediar e analisar eventuais conflitos que surjam ao longo do procedimento.

12. Além disso, apesar da situação econômica atual revelar-se frágil, isso não significa que a requerente não poderá fazer frente aos honorários do administrador judicial, sobretudo o ativo (**R\$ 5.596.621,00**) e a receita bruta anual em dezembro de 2023 de **R\$ 10.998.858,18** envolvidos neste processo são capazes de fazer frente as despesas necessárias ao bom andamento do feito.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

13. A pessoa jurídica nomeada possui profissionais capacitados na área econômica, contábil e de direito, o que a torna adequada e eficiente para auxiliar o juízo, principalmente por já ter experiência em outras recuperações judiciais neste ramo.

14. Conclusão: Considerando os três critérios previstos no art. 24 da Lei 11.101/05, bem como as balizas estipuladas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fixo a remuneração no valor de R\$ 440.000,00, que corresponde a aproximadamente 2,49% (dois vírgula quarenta e nove por cento) do passivo total, devendo a quantia ser paga da seguinte forma: **(a) 60% (sessenta por cento)**, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a contar do dia 05 de agosto de 2024; **(b) os 40% (quarenta por cento) restantes, serão pagos em parcela única** no encerramento da Recuperação Judicial, após cumprimento do art. 22, inc. II, "d" c/c art. 63 da Lei 11.101/05.

II.2. Das demais providências da LRF:

15. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/05.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

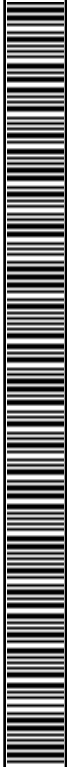
16. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor por 180 (cento e oitenta) dias corridos¹, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e §7º-B do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05. Na forma do art. 52, §3º, cabe ao **devedor** promover comunicação aos juízos competentes.

17. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, entre outras medidas necessárias.

18. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Ao **Administrador Judicial e ao devedor** para auxiliarem o cartório no cumprimento desta medida.

19. Ao devedor para elaborar minuta do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, até o dia 24 de julho 2024, bem como arcar com as despesas dos atos necessários para sua publicação O Administrador Judicial deverá, em 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da minuta, ratificar que a mesma cumpriu os requisitos legais. Confira-se o dispositivo:

¹ REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Art. 52, § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

II.3. Do cronograma legal:

20. O devedor deve acautelar-se para observar o previsto no art. 53: “O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias **corridos** da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial”. O não cumprimento poderá ensejar sua falência.

21. Três considerações importantes: A primeira é no sentido de que a viabilidade econômica deve trazer demonstração objetiva e matemática² abarcando todo universo de credores das recuperandas, sejam

² Essa é a lição de Rachel Sztajn: “Viável é o que pode ser executado, que pode ser duradouro. Portanto, o que se requer é uma demonstração matemática, não jurídica, de que, aplicadas as medidas saneadoras desenhadas no plano, a crise será superada. Sem pretender polemizar, o que interessa, efetivamente, avaliar em qualquer projeto, são as premissas em que se assenta” (in Comentários à recuperação de Empresas e Falência, 2007, Coord. Francisco Satiro de Souza Júnior e outros. São Paulo, RT, 2007, p. 267).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

concurais ou não³. A segunda é que a impropriedade, falseamento ou dolo na elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação é passível de responsabilização pessoal⁴. A terceira e última diz respeito aos dados a serem fornecidos para fins de cumprimento do art. 53, inc. III. São eles: *fluxo de caixa, EBITDA, capacidade de pagamento, ativo, passivo, balanço*⁵.

22. As restrições e limitações previstas em lei devem ser observadas no plano de recuperação judicial e, por força da legalidade, não podem ser alteradas, sobretudo porque denotam matérias de ordem pública.

23. A contar do termo de nomeação, o **Administrador Judicial** deverá observar, rigorosamente, o previsto no art. 22, iniciando pelo envio de

³ Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial organizada pelo CJF: “O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor”.

Justificativa: O inc. III do art. 51 da LRF não distingue entre créditos sujeitos ou não à recuperação judicial. Ao contrário, requer a relação completa dos credores e, pela referência expressa às obrigações de fazer e de dar, evidencia o escopo de obter uma relação o mais completa possível dos créditos do devedor, o que tem sido reconhecido pela doutrina e por exemplares decisões judiciais. Nada obstante, a observância desta exigência legal não tem sido prática constante em boa parte das recuperações judiciais, tomando precárias as informações disponíveis a respeito do devedor, comprometendo-se a racionalidade das deliberações dos credores. É essencial, para uma adequada deliberação do credor quanto ao plano de recuperação judicial, que o devedor assegure o pleno conhecimento de sua situação econômico-financeira. Trata-se de uma decorrência natural do princípio da boa-fé objetiva, a exigir a transparência do devedor para a perfeita compreensão de sua condição econômico-financeira pelos credores.

⁴ in Osmar Brina Côrrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p.386.

⁵ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convolução em falência, em virtude de não constar do plano de recuperação judicial os documentos exigidos pelo art. 53, III, da Lei 11.101/2005, mesmo após diversas oportunidades para sua apresentação. Inviabilidade de, após quatro anos de formulação do pedido de recuperação judicial, os documentos essenciais ainda não se encontrarem nos autos, apesar dos insistentes pedidos feitos pelo administrador judicial. Instituto que não se presta a servir de estratégia para ganhar tempo e atrasar a decisão de anterior pedido de falência. Recurso não provido. (TJSP - Ai. n. 0052803-43.2012.8.26.0000, Des. Francisco Loureiro; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/09/2012; Data de registro: 18/09/2012)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

correspondência a todos os credores, cujo custeio será feito pelo devedor (art. 22, inc. I, “a” da LRF). Além disso, deverá, na forma do art. 22, inc. II:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; [...]
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; [...]
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
- g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;
- h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;
- m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

24. Desde já, comunico aos credores interessados que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais, devendo as mesmas serem distribuídas incidentalmente.

25. Por fim, a recuperanda fica ciente de que deve obter as **certidões negativas de débito tributário**, para fins do art. 57 da Lei n.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

11.101/05, seja mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outro meio idôneo reconhecido em direito.

26. Em 15 (quinze dias) o devedor e o Administrador Judicial devem fazer um relatório, resumido, das providências preliminares que foram adotadas.

27. No mais, recomenda-se a criação de uma plataforma virtual dedicada a recuperação judicial (“site”), constando as principais informações do processo (decisões, editais, lista de credores e etc.), pois a medida além de garantir maior transparência, pode ser uma alternativa viável nos custos de publicação.

28. Resumo: **(a)** Intime-se o devedor para observar o item 14, 19 e 20, inclusive no que tange os prazos estipulados; **(b)** Intime-se devedora e administrador judicial para observarem o item 27; **(c)** Intime-se o Administrador judicial para zelar pelo cumprimento do item 19 e 20, devendo incluir os dados necessários para que os credores exerçam, administrativamente, as habilitações e divergências previstas no art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

29. Cumpra-se com urgência. Dil. Int.

Curitiba, data e hora da assinatura digital.

Renata Ribeiro Bau

Juíza de Direito

